



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975368 - SP (2025/0012089-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VAGNER FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER FERREIRA - SP185700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ALVES RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975368 - SP (2025/0012089-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VAGNER FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER FERREIRA - SP185700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ALVES RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX ALVES RODRIGUES contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do HC n. 2347522-76.2024.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo o paciente preso temporariamente pela suposta prática dos crimes de latrocínio tentado e roubo majorado (Processo n. 1505951-98.2024.8.26.0602, da 2ª Vara Criminal do Foro de Sorocaba/SP).

Sustenta-se que as circunstâncias dos crimes não estão esclarecidas, que o *paciente não é bandido* (fl. 3), mas, sim, *pessoa honesta, trabalhadora, em suma, que realmente ostenta predicados pessoais que o furtam do alcance da esfera de ação de dispositivos como o artigo 312 do Código de Processo Penal* (fl. 3), bem como que os *fundamentos acrescidos pelo Tribunal a quo, para além de não ter lugar sequer são oportunos* (fl. 8).

Pede-se, em caráter liminar e no mérito, a revogação da prisão temporária.

A liminar foi indeferida (fls. 367/368).

As informações foram prestadas (fls. 371/372, 373/378 e 382/390).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 395/397).

É o relatório.

VOTO

De início, urge ressaltar que, na via eleita, não há como se discutir a tese de negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.

De outro lado, melhor sorte não assiste ao paciente quanto ao pleito de revogação da prisão temporária.

O Magistrado singular decretou a prisão temporária com base nos seguintes fundamentos (fls. 78/79 – grifo nosso):

[...]

Este procedimento foi instaurado para apurar prática dos delitos de latrocínio tentado e roubo qualificado mediante concurso de pessoas e arma de fogo, ocorrido no dia no dia 6 de outubro de 2024 em face das vítimas R. E. S. F. e W. D. N. L. ocorrido na saída da casa noturna Urban Lounge, nesta cidade e comarca.

Após minuciosa investigação, constatou-se que a vítima R. E. S. F. Foi abordada na saída do estabelecimento, oportunidade que os investigados exigiram dinheiro, sendo alvejada pelos meliantes, atingindo-lhe a região do abdômen e na mão. Ato contínuo, a segunda vítima, ao presenciar toda ação criminosa, deixou o local correndo, sendo logo alcançado, valendo destacar que os investigados já estavam no interior de um veículo prata, exigindo-lhe que lhes entregasse seus pertences.

Por fim, consigna-se que os investigados foram reconhecidos fotograficamente por como sendo os responsáveis pelos delitos (fls. 32/33 e 36/37)

Pretende-se, então, a prisão temporária dos averiguados para que sejam realizadas outras diligências imprescindíveis à corroboração da autoria, inclusive identificação dos coautores e tendo em vista sua imprescindibilidade para a apuração dos crimes investigados.

Nesse contexto, reputo imprescindível para a investigação criminal a custódia cautelar dos investigados.

Deverá a autoridade policial informar aos presos os seus direitos constitucionais, de acordo com o artigo 2º, §6º, da Lei n. 7.960/89, devendo permanecer obrigatoriamente separados dos demais detentos, segundo dispõe o seu artigo 3º, e, decorrido o prazo da detenção temporária, deverão eles serem imediatamente colocados em liberdade, conforme estabelece o artigo 2º, §7º, daquela mesma Lei.

[...]

O Tribunal local, por sua vez, manteve a prisão temporária aos seguintes

termos (fls. 14/15 – grifo nosso):

[...]

Não fosse o bastante, em consulta aos autos de origem constato que o paciente está foragido, não sendo encontrado para o cumprimento do mandado de prisão temporária.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

A prisão temporária foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade dos delitos e indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

A decisão guerreada está justificada, pois fundamentada em elementos informativos idôneos e na **imprescindibilidade da medida extrema para garantir a continuidade da investigações**, sobretudo porque restou evidenciado que os indicados poderiam coordenar esforços para prejudicar a colheita das provas ou até mesmo empreender fuga, consoante o artigo 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei n. 7.960/1989.

Outrossim, a segregação temporária se mostra imprescindível porque foram apreendidos os aparelhos de telefone celular dos investigados, sendo demandado mais tempo para a sua completa análise.

[...]

A prisão temporária – disciplinada na Lei n. 7.960/1989 – pode ser decretada a partir de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, quando **imprescindível para as investigações do inquérito policial**, não tiver o indiciado residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que existentes fundadas razões de autoria ou participação nos seguintes crimes: homicídio doloso, sequestro, **roubo**, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, associação criminosa, genocídio, tráfico de drogas, terrorismo e crime contra o sistema financeiro (HC n. 497.664/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/12/2019; e HC n. 414.341/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/10/2017).

Do excerto, verifico que não há falar em falta de fundamentação do decreto de prisão temporária, haja vista a indicação da necessidade da prisão. Além disso, não há falar em fundamento inidôneo para o decreto, **visto que o fato de o réu estar foragido autoriza a prisão temporária.**

Nesse sentido: AgRg no HC n. 807.880/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2023; e AgRg no RHC n. 179.929/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/8/2023.

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0012089-0

HC 975.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15059519820248260602 15062507520248260602 2307675242024120520 23475227620248260000
477232024 477242024

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAGNER FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER FERREIRA - SP185700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ALVES RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025